

**EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 793, de 2017)**

EMENDA MODIFICATIVA

As alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória 793 passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º

- a) vinte e cinco por cento dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e
 - b) cem por cento dos juros de mora e das multas.
-

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, poder máximo nacional em competência para dizer se uma lei ou dispositivo legal é constitucional ou não, por duas vezes, julgou inconstitucional o chamado “Funrural” (art. 25 da Lei 8.212/91), à unanimidade (RExt 383.852/MG e 596.177). É bem verdade que, nestas duas vezes, não adentrou à questão da Lei 10.256/01. Porém, no recurso de Embargos de Declaração interposto ante o acórdão do RE 363.852, deixou de responder ao questionamento formulado pela União, de grande relevância e, aliás, o fundamento da decisão atual que recuperou a constitucionalidade à referida contribuição previdenciária (RExt 718.874/RS-RG).

5) Sendo inconstitucional a legislação editada antes da EC nº 20/98, seria constitucional a cobrança atualmente feita, com base na Lei nº 10.256/2001? (Embargos de Declaração oferecidos pela União em razão da decisão proferida no RE 363.852/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Plenário, 17.03.2011.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2071943>)

O que se viu a partir de então foi que o Poder Judiciário de todo país, em todas as suas instâncias pacificou o entendimento de que a exigência do chamado “Funrural” era inconstitucional. Daí, porque, se replicaram as ações, mesmo porque a Ação Direta de

CD/117747.18742-38

Inconstitucionalidade proposta no começo da discussão desta matéria ainda resta tramitando no Supremo – Adi 4.395. A estatística aponta a existência de 15.000 ações em tramitação na data em que o Supremo apreciou a matéria com efeito de repercussão geral.

O volume de julgamento era tal confirmando-se a inconstitucionalidade, que a União sequer contava mais com os valores decorrentes desta contribuição.

Além do mais, o produtor contribuinte estava, via de regra, nas mãos dos adquirentes. A estes, adquirentes, competia a retenção e o recolhimento à Previdência da mencionada contribuição. Ao produtor, competia o recolhimento nas operações entre si. Mas, o recolhimento da maior parte das transações cabia ao adquirente e não ao produtor.

Diante deste contexto judiciário e da realidade legal da obrigação operacional de recolhimento do “Funrural”, não é justo imputar a penalidade, multa ao produtor.

O produtor foi induzido a erro pelo norte dado pelo órgão máximo julgador. O produtor estava em mãos de terceiros para o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Por que agora terá de recolher o passivo com acréscimo de multas? Não é justo exigir-lhe penalidades por aquilo que não deu causa.

Qual outro Refis tem este fato lastreado para justificar redução de multas, penalidades? Não se pode equiparar o desigual.

Daí, porque, a exclusão das multas.

De se esclarecer que a proposta de exclusão das multas se dá exclusivamente para os contribuintes que venham renegociar nos termos desta Medida Provisória. Não negociando, a exigência da multa é mantida.

RODRIGO DE CASTRO
Deputado Federal PSDB/MG

CD/17747.18742-38